



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2018

INTERESSADO: ALVARO MIGUEL – EPP.
PROCESSO: 448/2018
ASSUNTO: Impugnação Edital Nº 031/2018
DATA: 23/04/2018

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa **ALVARO MIGUEL - EPP**, CNPJ 27.236.411/0001-37 devidamente qualificada, através de seu representante legal Álvaro Miguel, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 031/2018, destinado à **PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DE REFORMA (300 M²), BEM COMO AMPLIAÇÃO (550 M²) E PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO DO CENTRO CULTURAL DE PRIMAVERA DO LESTE/MT CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO LAZER E JUVENTUDE.**

Alega a empresa impugnante a partir da leitura do edital que o objeto licitado é incompatível com a modalidade escolhida, por envolver serviços de caráter complexo e de natureza intelectual.

Solicita que o(a) Pregoeiro(a) acolha a presente impugnação realizando as alterações e adequações ao edital quanto aos aspectos ora abordados, e alterando a modalidade da licitação em comento, a fim de resguardar os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e da supremacia do Poder Público.

Alega que, se tais vícios não forem corrigidos tempestivamente, poderá restar comprometida a higidez jurídica do certame.



A impugnação em apreço foi recebida via email licita3@pva.mt.gov.br às 10h35min do dia 23 de abril de 2018, encontrando-se tempestiva e merecendo o acolhimento e resposta.

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

Não é o objetivo da administração, acomodar nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado no edital ora impugnado.

Ressaltamos de maneira preliminar que o instrumento convocatório em tópico foi divulgado em conformidade com as Leis 8.666/93 e 10.520/2002 e Decreto 3.555/2000, bem como demais legislações vigentes que versam sobre o assunto, tendo inclusive sido devidamente apreciado/aprovado pela Diretoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT.

Quanto aos questionamentos da licitante ALVARO MIGUEL - EPP, que nos foram dirigidos, concluímos da seguinte maneira:

A princípio, é importante salientar que o objeto do Pregão em questão não se trata de serviços de engenharia.

A Lei 10.520/2002, que instituiu o Pregão no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.



A Lei de Licitações 8.666/93 traz em seu artigo 46: “Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no §4º do artigo anterior.”

Vale ressaltar que por meio deste dispositivo supra, e entendimentos do TCU, os serviços comuns de engenharia se encontram amparados pela modalidade Pregão, vejamos:

O TCU, por meio do Acórdão nº 1947/2008 - TCU – Plenário, proferiu a seguinte determinação:

“9.1.3. adote obrigatoriamente o pregão para licitar bens e serviços comuns, inclusive os de engenharia caracterizados como serviços comuns;”

Conforme se observa, os serviços objeto do certame foram especificados no edital de forma objetiva, consoante os termos usuais de mercado, ajustando-se, portanto, ao conceito de “serviço comum” definido no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, o que permite, sem sombra de dúvida, a adoção da licitação na modalidade de pregão.

Por ser mais objetivo, a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT decidiu pela escolha da modalidade pregão (menor preço) para o procedimento licitatório em questão, cuja prática administrativa também nos autoriza a optar pelo Pregão, para efetuar a pretensa contratação. Tal opção guarda adequação e proporcionalidade à jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU (Sumula nº 257/2010), que assim diz:

“O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.”

Importante lembrar que, mesmo nos casos de licitações para objetos que contemplam serviços de natureza predominantemente intelectual, a escolha dos critérios



de melhor técnica ou técnica e preço não são obrigatórios, porquanto está na esfera discricionária da Administração, pois deve o Administrador avaliar qual o critério de julgamento que melhor atende as suas demandas e observa o interesse público. Nessa linha o TCU também assim concluiu:

(...) “Em resumo, o caput do art. 46 da Lei nº 8.666/93 deve ser interpretado no sentido de que os tipos de licitação de melhor técnica e de técnica e preço somente podem ser utilizados para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual e para as hipótese previstas no art. 46, § 3º, todos da Lei de Licitações; todavia, serviços intelectuais, se o interesse público assim o exigir, e desde que haja decisão devidamente motivada, podem ser contratados por meio de licitação do tipo menor preço” (Acórdão nº 497/2003, Plenário. Rel. Adylson Motta. Julg. 14.05.2003).

Trata-se, portanto, dentre outros, de acordo com as especificações técnicas constantes do Edital, de um projeto de engenharia e arquitetura para eventuais reformas, que em hipótese alguma restam configuradas como “obras e serviços de engenharia”.

Ressaltamos que essa questão já foi respondida em oportunidade anterior, à empresa CONSTRULOGO ENGENHARIA LTDA, a qual também impugnou o presente edital alegando os mesmos motivos desta impugnação.

Assim, diante das fundamentações e justificativas acima comentadas, não se vislumbra vício de nulidade no documento convocatório que mereça reparação, sendo cabível à espécie a modalidade Pregão, em sua forma presencial, pois apropriadamente qualificado está o objeto do certame como um serviço com padrões de desempenho e qualidade objetivamente estabelecidos por características usuais de mercado.

É como decido.

Diante do exposto, provou-se que o Edital não burla o princípio da legalidade e o da isonomia, muito menos restringe o caráter de competição do certame, desnecessá-



rio, por conseguinte, medidas com fins de saneamento. Portanto, desnecessário o afastamento ou correção de seu texto para atender o ora reclamado pela Impugnante, mantendo-se, inclusive, a confirmação da data de abertura da licitação agendada para o dia 21 de janeiro de 2014, às 9h30.

Desse modo, recebemos a impugnação apresentada, em face de sua tempestividade e no mérito, esta Comissão resolve por **julgar IMPROCEDENTE**, em face das razões apresentadas, ressaltando que não haverá alteração no edital do Pregão Presencial de nº 031/2018. Aproveitamos a oportunidade para informar que a data do certame se mantém inalterada, devendo o mesmo acontecer no dia 26 de abril de 2018 às 15:30h horário de Cuiabá.

Após, dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – “CIDADÃO” - “Editais e Licitações”, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 23 de abril de 2018.

José Ricardo Alves de Oliveira
Presidente da CPL

*Original assinado nos autos do processo

